

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 1 de Junho de 1937 — NUM. 867

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 5ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Corte de Appellação do Estado, em 18 de Fevereiro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dezoito de Fevereiro de mil novecentos e trinta e sete, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quinta-sessão ordinaria da Primeira Turma da Corte de Appellação, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro e Humald Cardoso e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, faltando, em gozo de ferias o senhor desembargador Gervasio Prata; e verificando o senhor presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamentos: — Aggravo civil n. 111937. Aracaju. Aggravante, Archibaldo Dantas; aggravado, o dr. juiz de direito da 3ª vara da 1ª comarca. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Negou-se provimento ao aggravo por unanimidade. Appellação civil n. 2011936. Annapolis. — Appellante, Martinho Ferreira de Mattos; appellado, José Benício de Menezes Filho. Relator, o senhor desembargador Humald Cardoso. Negou-se provimento á appellação por unanimidade. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão; do que lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, substituindo o sub-secretario, a escrevi.—(aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO N. 1.146 — SERGIPE

Suscitante — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado — Suscitado — A Corte de Appellação do Estado

ACCORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflicto de Jurisdicção n. 1.146 de Sergipe, entre a Corte de Appellação e o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral:

Resolve a Corte Suprema, pelas razões constantes das notas tachigraphicas annexas, julgar procedente o Conflicto, e competente a Justiça local do Estado para processar e julgar o mandado de segurança, requerido por Marcos Ferreira.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1936.

E. Lins — Presidente.

Costa Manso — Relator. Substituindo o pr. Ministro relator, ora em gozo de licença.

Notas tachigraphicas

O sr. Ministro Carvalho Mourão: — O pharmaceutico Marcos Ferreira, residente na cidade de Annapolis (Estado de Sergipe), era alli director do Grupo Escolar "Fausto Cardoso" — cargo que ha muitos annos exercia. Mais tarde foi eleito prefeito do municipio; cargo no qual foi empossado.

A 19 de Fevereiro do corrente anno, porem, o Governador do Estado baixou um decreto, nomeando o dr. Manoel dos Santos Aguiar para exercer interinamente o cargo de director do ditto Grupo Escolar, "emquanto estiver afastado do referido cargo o

serventuario effectivo" — o pharmaceutico Marcos Ferreira. Este, julgando violado direito seu certo e incontestavel de exercer cumulativamente com o de prefeito o cargo de director do Grupo Escolar, que segundo affirma é, nos termos de legislação sergipana, *technico-scientifico*, e, assim, compativel com o de prefeito, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço (Constituição Federal art. 172), requereu á Corte de Appellação do Estado mandado de segurança que o restituia, com os vencimentos a que tem direito, ás funcções do cargo de director do Grupo Escolar, de que foi illegalmente afastado por acto do Governador, que elle impetrante, reputa inconstitucional.

A Corte de Appellação, por accordam de 5 de Maio de 1935 (a fls. 31 e seguintes) julgou incompetente a Justiça Local para conhecer do feito e determinou, na forma do art. 71 da Constituição Federal, fossem os autos remetidos ao Tribunal Regional de Justiça Eleitoral. São os seguintes os termos do accordam: (1.ª fls. 31).

Remettidos os autos ao Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, este, por accordam de 17 de Junho p. p. (a fls. 16 e seguintes) "considerando ser a relação de direito em causa extranha ao cargo electivo do requerente que não é dado como inelegivel nem incompativel para o exercicio do mesmo cargo" e não se cogitar, portanto, na hypothese, de materia eleitoral, resolveu não tomar conhecimento do pedido, por considerar incompetente a Justiça Eleitoral, e suscitar, como suscitou, o presente conflicto negativo de jurisdicção.

Nesta Corte Suprema, s. excia. o sr. dr. procurador geral, ouvido a fls. 69, opinou pela competencia, na hypothese, da Justiça commum.

Está feito o relatorio.

VOTO

I — Não se trata, no caso *sub-judice*, de decidir sobre a ilegitimidade do requerente para o cargo de prefeito: Para este cargo, elle foi feito, proclamado eleito e empossado; e até agora o exerce sem impugnação alguma. O proprio Governo do Estado, no decreto de nomeação do dr. Manoel dos Santos Aguiar para exercer interinamente o cargo de director do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", da cidade de Annapolis "emquanto estiver afastado do referido cargo o serventuario effectivo" — o requerente (acto que motivou o presente mandado de segurança), reconhece implicitamente que elle está exercendo legalmente, o cargo para que foi eleito.

II — O que se argúe, por parte do Governo dado como coactor, não é o que o requerente, por ser director do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", em Annapolis, tenha incompatibilidade para exercer o cargo de prefeito da mesma cidade; é, ao envez d'isso, que por ser prefeito não pode cumulativamente exercer o cargo de director d'aquelle Grupo Escolar.

O que está em causa, por consequente, o que se pede seja mantido por mandado de segurança e o que se contesta ao requerente não é legalidade do exercicio, por elle, do cargo electivo e sim o direito de exercer, emquanto for prefeito, o cargo de administração, de nomeação do Governo, de director do Grupo Escolar; questão, esta, que é regida pelas disposições da Constituição Federal e do Código Eleitoral, reguladoras da materia eleitoral, compendiada nos varios incisos do art. 83 da Constituição Federal, e sim pela norma fundamental de direito administrativo, consagrada no art. 172 da mesma Constituição, no Tit. VII, que trata dos "funcionarios publicos" e reproduzida no art. 130 da Constituição do Estado de Sergipe.

Pelo exposto, meu voto é para que se julgue procedente o conflicto e competente a Justiça Local do Estado de Sergipe.

DECISÃO:

Julgaram procedente o conflicto e competente a Justiça Local de Sergipe, unanimemente.

Está conforme o original. Secretaria da Corte Suprema, em 29 de Abril de 1937.

(a) *Theophilo Ges Pereira*, sub-secretario.

EDITAL

O dr. Antenor Vieira Passos, juiz municipal deste termo de Riachuelo, da 8ª comarca, deste Estado de Sergipe, com sede na cidade de Laranjeiras, na forma da lei etc.

Faz saber que pelo senhor doutor juiz municipal do termo de Divina Pastora, na qualidade de substituto legal do senhor doutor juiz de direito desta 8ª comarca foi, a requerimento de Theophilo de Freitas Barretto, por seus advogados doutores Antonio Manoel de Carvalho Netto e Francisco Leite Netto, decretada a interdição de sua mulher d. Joanna Esther de Oliveira Barretto e nomeado curador da mesma seu referido marido, cuja sentença, que se acha devidamente registrada e inscrita, é do teor seguinte: — "Vistos, etc. Quiz a lei fosse eu o escolhido para ser o prolator da sentença no processo de interdição, que Theophilo de Freitas Barretto move contra sua mulher d. Joanna Esther de Oliveira Barretto. Requerida dita acção no termo de Riachuelo, da 8ª comarca, perante o dr. juiz municipal, o A, por intermédio de seu illustre advogado, allega, em petição de folhas, que ella vem soffrendo das faculdades mentaes, a ponto de não ter vontade, desprovida de responsabilidade moral e até influenciada por outrem, etc. O fundamento em que se estribou o requerente está no artigo 446 do Codigo Civil Brasileiro, de combinação com os arts. 1.107 e 1.108 do Cod do Proc. Civ. Com. do Estado. Após a nomeação do curador á lide, foi elle citado, igualmente com o representante do M. P. Nomeados os peritos, procedeu-se o exame necessario na pessoa de d. Joanna Esther de Oliveira Barretto, então na cidade de Aracaju, para onde expediu-se carta precatória, dada ainda a deficiência de recursos profissionais no termo. Os peritos, em vista da natureza do exame e da sua relevancia, requereram prorrogação do prazo para a apresentação do laudo, o que foi deferido; e apresentado esse, seguiu-se o interrogatorio da interdictanda, sendo, afinal, ouvidas as testemunhas do A e da R. Sellados, contados e preparados subiram os autos á conclusão do dr. juiz de direito da comarca para o devido julgamento. Motivo juridico e previsto por lei, qual fosse a falta de entrega do processo com seu despacho no prazo respectivo, determinou que cessasse a competencia do juiz para proferir a decisão e conhecer da causa, vindo os autos, assim, á minha conclusão. Materia debatida com illustração de parte a parte, nem por isso deixei de bem refletir e de estudal-a, para o *verdictum* a applicar de accordo com a lei e o direito. Tenho em vista o penhor de minha consciencia de julgador pelo que ficou provado no presente processo. E, considerando que, pelo art. 446 do Cod. Civ. Brasileiro estão sujeitos á curatella "os loucos de todo o genero"; considerando que o dispositivo do art. 447, n. 92 do cod. citado determina que a interdição pode ser promovida pelo conjugue; considerando que as formalidades processuaes estatuidas nos arts. 1.107 a 1.113 e 1.118 do Cod. Proc. Civil e Com. do Estado tiveram sua completa observancia; considerando que do laudo pericial de folhas é concluído que a R. é uma *nevropathia*, uma *traumatizada* ou *sclerotica* generalizada com hipertensão, classificada, portanto, dentro no art. 446 do Cod. Civil, uma vez que não especifica qual a forma de loucura; (vid. laudo pericial, fls. 42 e 43; Estevam de Almeida, Direito de Familia, n. 419); considerando que "a noção vulgar da loucura está longe de ser o que

a doença de facto, é, (Dr. Rodrigues-Doria, O Segredo da Longevidade, pag. 37); Considerando que, se exaustivas foram as razões do A., por outro lado, a doutrina medico-legal, a legislação e a jurisprudencia muito concorreram para que se classificasse a R., como eu classifico, uma insana mental, bastando, para isso, a prova da disparidade de idade no effectivar seu casamento com o A., o senhor Theophilo de Freitas Barretto, um ponto a mais para fortalecer minha convicção; considerando que tenho como de muita credibilidade a declaração, por escripto prestada, por pessoas da familia da R., na qual definem sem fins tendenciosos, o seu temperamento como de u'a creatura *excessivamente nervosa*; considerando que, nos termos dos arts. 450 do Cod. Civil e 1.111 do Cod. Proc. Com. do Estado, foi a R. por mim interrogada, conforme consta dos autos, e nessa occasião pude aquilatar da sua incapacidade por factos que narrou, como por não ter respondido a perguntas de simples raciocinio que lhe propuz; considerando que, o estatuido no art. 454 do Cod. Civil é de molde claro e preciso a assegurar do conjugue não separado judicialmente o direito de ser o curador do outro, quando interdicto e julgado como tal; Considerando que, se foi vago e inocuo o parecer do representante do M. P., fls. 46 v, o do curador á lide, ao contrario disso, concluiu expressamente pela decretação da interdição da R. Julgo procedente o pedido e decreto d. Joanna Esther de Oliveira Barretto interdicta de reger sua pessoa e bens e nomeio-lhe curador o seu marido Theophilo de Freitas Barretto. P. R. J. e inscreva-se, na forma do art. 12 do Cod. Civil e publiquem-se editaes para sciencia de terceiros. Divina Pastora, 11 de Maio de 1937. — (a) João de Mello Prado". E para conhecimento de todos mandou passar o presente edital e outro de igual teor que serão afixados no logar do costume e publicados na Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Riachuelo, aos 14 de Maio de 1937. Eu, Americo de Cerqueira Passos, escrevi o subscrevi.

Riachuelo, 15 de Maio de 1937.

Antenor Vieira Passos.

(Reg. 823 — 17/5/1937 — 8 vezes).

EDITAL

Juizo de Direito da 12ª Comarca de Annapolis do Estado de Sergipe.

CITAÇÃO

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc., etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: — Diz Jovianiano José de Oliveira, brasileiro, lavrador, domiciliado e residente nesta cidade, por seu procurador subfirmado (Doc. n. 1) o solicitador José de Carvalho Déda, residente nesta cidade, onde não reside nem está presente, nenhum advogado ou provisionado, que quer fazer citar sua mulher Maria da Soledade Fonseca, para responder aos termos da presente acção de desquite em que o supplicante allega e provará o seguinte: — 1º. Que no dia 2 de Dezembro de 1925, se casou nesta cidade com Maria da Soledade Fonseca, pelo regimen da communhão de bens, como prova com a certidão junta (Doc. numero 2). 2º. Que por alguns meses, viveu em harmonia em companhia de sua esposa confiando em sua honestidade, mas,

no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na vizinha cidade de Lagarto, ali sua esposa, em inexplicavel amizade com o individuo Alfredo Seguro, alli residente, abandonou o supplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro. 3º. Que dias depois, sua esposa veio para esta cidade progenitor e posteriormente passou a residir sósinha, nesta cidade á rua de Santana, onde prostituiu-se. 4º. Que, finalmente daqui retirou-se para o sul do Paiz, mas em logar incerto e jurisdicção não sabida. 5º. Que deste casamento não tiveram filhas. 6º. Que o supplicante possui alguns bens. 7º. Que, toda população desta cidade sabe que o supplicante é homem de boa reputação, de genio docil e paciente. 8º. Que, o Codigo Civil brasileiro, no seu art. 317, numeros I e IV, estatue como fundamentos da acção de desquite e "adulterio" e o "abandono" voluntario do lar conjugal durante dois annos contínuos. 9º. Que, na especie ocorre os dois motivos determinados pelos numeros I e IV do Codigo citado. 10. Que está bem fundada a presente acção de desquite. Finalmente nestes termos, requer v. excia. que se digne mandar citar a supplicada para a primeira audiencia que se seguir a citação e quando será esta accusada ver se lhe propôr a acção de desquite e assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal decretado o desquite, por culpa da supplicada e portanto tambem condemnada nas custas. Requer outrosim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra a mesma, mediante testemunhas que se apresentaro no dia designado por v. excia. Justificado o bastante, sejam os autos remettidos ao doutor juiz de direito da comarca de Lagarto, em substituição ao doutor juiz de direito desta comarca e homologada a justificacão para os effectos judiciaes em direitos permittidos, seja expedido o competente edital com o prazo de 30 dias para a citação requerida. Avalia-se a causa em dois contos e quinhentos mil réis. Sobre este valor, foram pagos os impostos de litigio e taxa judiciaria conforme talões annexos (Documentos us 3, 4, 5 e 6). Protesta-se por todo genero de provas por mais especies que sejam Officiando em tudo o senhor promotor publico. Para a justificacão da ausencia da supplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas: — Germino Celestino dos Santos, Jovianiano Antonio de Jesus e Edgard Soares todos residentes nesta cidade assim A. com os documentos juntos em numero de seis (6). Pode deferimento. Sobre um sello estadual de dois mil réis, um sello estadual de quatrocentos réis e um sello federal da taxa de saude educacão, feita a data e assignatura Annapolis, 2 de Fevereiro de 1937. 2-2-937. (a) P. P. José de Carvalho Déda (solicitador inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil). — Que, a justificacão foi feita perante o 1º supplente de juiz de direito desta comarca que se achava em exercicio do cargo e subindo a julgamento do doutor juiz de direito da proxima comarca de Lagarto, proferiu aquella autoridade o seguinte despacho: — Vistos estes autos de justificacão em que é justificante Jovianiano José de Oliveira, justificada a ausencia de Maria da Soledade Fonseca, sendo assistente o representante do Ministerio Publico. Julgo por sentença afim de que produza os seus juridicos effectos procedente a justificacão de folhas com a qual o justificante proferiu a ausencia e a incerteza da

jurisdição da justificada Maria da Soledade Fonseca. P. R. S. — Custas na forma da lei. Lagarto, dezanove de Fevereiro de 1937. (a) João Bôsko de Andrade Lima. Que, voltando ao exercício do meu cargo e vindo-me os autos conclusos proferiu o seguinte despacho: — Faça-se a citação requerida por edital no prazo de 30 dias. Annapolis, em 2 de Março de 1937. (a) Nicanor Oliveira Leal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de Março de 1937. Eu, Francisco Silveira Déda, tabelião e escrivão do 2º officio, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes, Francisco Silveira Déda. Sobre três mil réis de sello do Estado por folha, quatrocentos réis de taxa de saude estadual e duzentos réis da taxa de saude federal está a data e assignatura: — Annapolis, em 13 de Março de 1937. 13-3-937. (as) Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu, Francisco Silveira Déda, escrivão de ausentes que o transcrevi do proprio original e assigno. Annapolis, em 13 de Março de 1937.

O escrivão,
Francisco Silveira Déda.

Reg. 734. — 30 vezes. Em 16/3/937.

Edital de Fallencia

O doutor José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que por sentença hoje proferida, declarou aberta a fallencia de João dos Santos Silva, estabelecido com casa de fazendas, calçados, chapéus, etc., á retalho, á rua Graccho Cardoso n. 26, nesta cidade, a contar de 40 dias anteriores á data em que foi interposto o primeiro protesto por falta de pagamento (facto que teve lugar em 29 de Abril p. findo), e nomeou para syndico o cidadão José da Rocha, commerciante residente á rua João Pessoa, nesta cidade; e, fazendo publica a mesma fallencia, pelo presente, notificados ficam os credores do fallido, para, dentro do prazo de 25 dias contados da publicação deste apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos e ao mesmo tempo os convida para assistirem e tomarem parte na primeira assembléa que terá lugar no dia 21 do vindouro mês de Junho, ás 10 horas, na sala das audiencias publicas no Edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, na qual se procederá a verificação e classificação dos creditos, apresentação do relatório do syndico, a nomeação do liquidatario e outras deliberações e decisões do interesse da massa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Propriá, 21 de Maio de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º officio, que escrevi. Propriá, 21 de Maio de 1937. — (a) José Dantas Fontes. (Sobre 1\$400 de sellos do Estado, inclusive o de "Educação e Saude". Era o que se continha em dito edital e dou fé. Propriá, 21 de Maio de 1937.

O escrivão do 1º officio,
José Onias de Carvalho.

(Reg. 834. — 25 vezes.

Juizo Federal em Sergipe

De Praça com o prazo de nove dias

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção do Estado de Sergipe etc.

Faz saber aos que o presente edital, com o praso de nove dias, virem ou noticias delle tiverem ou interessar possa, que no dia 7 de Junho entrante ás 11 horas do dia, na sala das audiencias do Juizo Federal, á rua João Pessoa n. 37, o porteiro deste Juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerer acima da avaliação meia quadra de terra, que é propria, destinada a construção, medindo 50 metros de extensão pela rua de Nossa Senhora das Dôres, 100 metros no prolongamento da rua de Campos, a começar da dita rua N. S. das Dôres, indo até a de Riachão e 50 metros dahi da rua de Riachão pelo prolongamento da rua de Campos, com direcção a de Riachuelo, tendo a frente para o nascente, penhorado pela Fazenda Nacional á Massa Fallida de Alberto Azevedo, cuja descripção é a que acima ficou dita. E' avaliada por 5:000\$000, e se acha depositada em mão e poder do depositario particular Candido Soares de Mello. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de 8 dias e com o abatimento de 10 %; se nesta ainda não encontrar lançador voltará o immovel á praça com o mesmo intervalo de 8 dias e segundo abatimento de 10% e neste caso será arrematada pelo maior preço que for offerido, sem que em hypothese alguma seja permitida a acção e nullidade por lesão de qualquer especie, tudo de conformidade com o artigo 283 do decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890. E quem na mesma meia quadra de terra quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e afixado no logar do costume pelo porteiro deste Juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital aos vinte sete dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e sete. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão escrevi.

Dr. Arthur de Souza Marinho.
(Reg. 838 — 8 vezes).

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que, o presente edital virem, que por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que fôr a bem de seu direito. E para que chegue á noticia de todos, se passou o presente que será afixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o escrevi. Aracaju, 18 de Março de 1937. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data

tem 1\$200 réis de sello do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Março de 1937. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

Reg. 742. — 30 vezes.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Estado de Sergipe

EDITAL

De ordem do sr. presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção deste Estado), torno publico que os provisionados Francisco Pires e Antonio Xavier de Assis, tiveram as suas inscrições mantidas no quadro respectivo desta secção, com o impedimento constante do art. 11, n. V do Regulamento da Ordem, em vigor, este ultimo em relação somente ao patrocinio da causa contra Fazenda Publica. Aracaju, 21 de Maio de 1937.

Luiz Magalhães,
1º secretario.

(Reg. 830 — 5 vezes).

EDITAL

De ordem do dr. Alfredo Rollemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), e de accôrdo com o artigo 16 do Regulamento da Ordem, torno publico que o cidadão Amphiloquio Valle, requereu sua inscrição no quadro dos provisionados da referida Ordem, na Secção deste Estado.

Aracaju, 28 de Maio de 1937.

Luiz Magalhães,
1º secretario.

(Reg. 837 — 5 vezes).

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que é do seguinte teor o despacho exarado pelo desembargador Gervasio Prata, relator do processo instaurado pela Procuradoria Regional, contra o sr. Aurelio Leonardo Dantas, official do Registro Civil de Santo Amaro, por infracção do art. 183, n. 17, da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com os arts. 207 e 6, § 1º da Lei n. 230, de 31 de Julho de 1936: "Concedo ás partes a dilação probatoria commum de dez (10) dias, na forma do art. 185 § 3º do Código Eleitoral. Em 20 de Maio de 1937. — Gervasio Prata". O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em Aracaju, 22 de Maio de 1937.

Togo Albuquerque,
director.

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção deste Estado de Sergipe etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 15 dias virem, que pelo dr. procurador da Republica nesta Secção me foi dirigida a petição do seguinte teor: — "Exmo. sr. dr. juiz federal na Secção deste Estado: Diz a União Federal, pelo seu procurador sub-firmado, que tendo sido decretada a fallencia do Banco de Sergipe, a seu requerimento, pelo credito que lhe foi cedido pelo Banco do Brasil e representado pelas promissórias juntas aos autos da fallencia, emitidas por Francino de Andrade Mello em favor do Banco de Sergipe e por este endossadas áquelle Banco, quer interromper a prescripção da acção cambial que lhe compete contra o dito emitente, de vez que evidentemente se constata dos autos da fallencia, ora no periodo de liquidação, sem o activo da massa muito inferior ao seu passivo. A interrupção da prescripção da acção cambial se refere aos titulos seguintes, constantes da certidão anexa: o do valor de 8:066\$070, vencido em 14 de Julho de 1932; do valor de 7:057\$810, vencido em 14 de Julho de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Janeiro de 1933; do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Fevereiro de 1933; do valor de 83:181\$400, vencido em 14 de Junho de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Maio de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Abril de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Março de 1933. Assim, vem, para resalva e garantia de seu direito, protestar, como effectivamente protesta, nos termos do art. 453 n. 3 do Codigo Commercial, pela cobrança ao emitente Francino de Andrade Mello da importância que faltar para o integral pagamento dos referidos titulos. N. T., requer a v. excia. se digne de mandar tomar por termo o seu protesto, citando-se dito Francino de Andrade Mello, a quem se entregará copia do protesto. No caso do mesmo não ser encontrado e não possível a citação por precatória, seja esta feita por edital, nos termos do artigo 48 letra c) da Parte Terceira do decreto 3.084 de 5 de Novembro de 1898, combinado com o artigo 4º do decreto n. 23.053 de 9 de Agosto de 1933. Pede, ainda, que feita a citação e accusada em audiencia, no caso do ser por edital, lhe sejam entregues os autos independente de traslado. A. P. deferimento — Aracaju, 11 de Maio de 1937. — *Oscar Hora Prata*, procurador da Republica". — Nesta petição dei o seguinte despacho: — A., como requer. Aracaju, 11 de Maio de 1937. — Dr. A. Marinho. — O escrivão e official de Justiça lavraram a seguinte certidão: — "Certidão — Certificamos nos abaixo firmados, escrivão e official de Jus-

tiça ambos deste Juizo e respectivamente José Monteiro da Silveira e José Pereira Lima, que em cumprimento do despacho exarado na petição retro procuramos nesta cidade o senhor Francino de Andrade Mello, sendo informados por pessoa de sua familia a quem fomos indagar, que o mesmo Francino de Andrade Mello acha-se na Capital da Republica, não sabendo porem a referida pessoa nos indicar á rua o numero da casa de sua residencia. O referido é verdade e damos fé. Aracaju, 11 de Maio de 1937. O escrivão José Monteiro da Silveira. — O official de Justiça, José Pereira Lima". — Pelo que subiram os autos á minha conclusão, nos quais proferi o seguinte despacho: — "Editaes, nos termos requeridos — 15 dias. Aracaju, 14 de Maio de 1937. — Dr. A. Marinho". — E em virtude deste despacho se passou o presente edital, pelo qual cito a Francino de Andrade Mello do seguinte protesto judicial: "Termos de protesto para interrupção de descripção, conservação e resalva de direitos, como se segue: — "Aos onze dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e sete nesta cidade Aracaju, capital do Estado de Sergipe, em meu cartorio, compareceu o exmo. sr. dr. Oscar Hora Prata, procurador da Republica nesta Secção e por elle me foi dito que em nome da União Federal vinha protestar, como effectivamente protesta, para interromper a prescripção da acção cambial que lhe compete contra o emitente das promissórias ás quais se refere a certidão anexa — Francino de Andrade Mello consoante sua petição e despacho do doutor juiz federal, cujos theores são os seguintes: Exmo. sr. dr. juiz federal na Secção deste Estado. Diz a União Federal, pelo seu procurador sub-firmado, que tendo sido decretada a fallencia do Banco de Sergipe, a seu requerimento, pelo credito que lhe foi concedido pelo Banco do Brasil e representado pelas promissórias juntas aos autos da fallencia, emitidas por Francino de Andrade Mello em favor do Banco de Sergipe por este endossadas áquelle Banco, quer interromper a prescripção da acção cambial que lhe compete contra o dito emitente, de vez que evidentemente se constata dos autos da fallencia ora no periodo de liquidação, ser o activo da massa muito inferior ao seu passivo. A interrupção da prescripção da acção cambial se refere aos titulos seguintes constantes da certidão anexa: O do valor de 8:066\$070, vencido em 14 de Julho de 1932; o de valor de 7:057\$810, vencido em 14 de Julho de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Janeiro de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Fevereiro de 1933; o do valor de 83:181\$400, vencido em 14 de Junho de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Maio de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Abril de 1933; o do valor de 7:561\$950, vencido em 14 de Março de 1933. Assim, vem, para resalva de garantia de seu di-

reito, protestar, como effectivamente protesta, nos termos do artigo 453, n. 3 do Codigo Commercial, pela cobrança ao emitente Francino de Andrade Mello da importância que faltar para o integral pagamento dos referidos titulos. N. T., requer a v. excia. se digne de mandar tomar por termo o seu protesto, citando-se dito Francino de Andrade Mello a quem se entregará copia do protesto. No caso do mesmo não ser encontrado e não ser possível a citação por precatória, seja esta feita por edital nos termos do artigo 48 letra c) da parte terceira do decreto 3.084 de 5 de Novembro de 1898, combinado com o artigo 4º do decreto n. 23.053, de 9 de Agosto de 1933, pede, ainda, que feita a citação e accusada em audiencia, no caso de ser por edital, lhe sejam entregues os autos independente de traslado. A. P. deferimento. Aracaju, 11 de Maio de 1937. — *Oscar Hora Prata*, procurador da Republica. — A., como requer. Aracaju, 11 de Maio de 1937. — (a) Dr. *Arthur de Souza Marinho*. E de como assim o disse me pediu para conservação e resalva dos direitos da União Federal lhe tomasse por termo este seu protesto, o qual depois de lido e achado conforme, assigna com as testemunhas presencias José Ramos de Moraes e João Dias de Moraes, o primeiro commerciante, o segundo auxiliar do commercio, ambos residente nesta capital. Eu José Monteiro da Silveira, o escrevi, dou fé e assigno. Aracaju, 11 de Maio de 1937. O escrivão federal nesta Secção, José Monteiro da Silveira. — (aa) *Oscar Hora Prata, José Ramos Moraes, João Dias Moraes*". E para constar se passou o presente e mais dois de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos desesseete dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e sete. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, que o subscrevi.

Dr. Arthur de Souza Marinho
(Reg. 825 — 15 vezes).

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA CAPITAL

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber a todos que deste conhecimento tiverem, que transferiu suas audiencias ordinarias, das terças para as sextas-feiras, ás onze horas, no salão do Jury, no Palacio da Justiça. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Passado aos 20 dias do mês de Fevereiro de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do crime e escrevi.

Innocencio Asterio de Menezes Lins.